



Acórdão n.º 69 - 2017/2018

N.º Processo: 69/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 15.ª

Data: 10 de Março de 2018 - Hora: 20:30 - Local: Abóbada, CASCAIS

Clubes:

- **Visitado:** Cascais Water Polo Club (CWP)
- **Visitante:** S.S. Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Ricardo Saraiva e José Barradas, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Foi exibido cartão vermelho ao jogador do CWP João Farinha, número 5, por agressão ao abrigo do artigo WP.21.14 brutalidade, agressão efectuada com um murro por debaixo de água, foi também exibido cartão vermelho ao jogador Jorge Carneiro, número 10, do Paredes por agressão ao abrigo do artigo WP.21.14 brutalidade, agressão efectuada com um murro na face do adversário.





Ambas as equipas jogaram 4 minutos com menos um jogador e foi marcado os respectivos penalties ao abrigo das regras."

c) E-mail remetido aos Serviços, no dia 11/03/2018, pelo árbitro José Barradas, sobre o relatório do jogo em análise, através do qual refere que **"No relatório enviado, na agressão consumada pelo atleta do CWP Nuno Farinha a agressão foi com um pontapé e não um murro como descrito por lapso no relatório. Embora seja agressão convém esclarecer os factos."**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem, nos termos do esclarecimento prestado pelo árbitro José Barradas, referido na alínea c) do n.º 1 deste Acórdão, é inequívoco ao relatar que o jogador do CWP, João Farinha, e não Nuno Farinha como por lapso consta de tal esclarecimento, foi expulso ao abrigo da WP21.14, por brutalidade, porque pontapeou, por debaixo de água, o seu adversário.

3.1 O relatório de arbitragem refere que ao referido jogador do CWP foi exibido o cartão vermelho e que aquela equipa jogou com menos um jogador durante 4 minutos.

3.2 Tal como se encontra exarado, resulta do relatório de arbitragem que o jogador do CWP, João Farinha, agrediu o seu adversário com um pontapé por debaixo de água, praticando um acto de brutalidade, p. e p. no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão.

3.3 Não obstante este Conselho de Disciplina entender que o comportamento do jogador do CWP, João Farinha, deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição, ao abrigo do acima mencionado artigo 50.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, com expressa menção no relatório de jogo, a verdade é que não é possível ao Conselho de Disciplina emitir qualquer juízo de censura ao jogador João Farinha sob os auspícios daquela norma.





3.4 Na verdade, não obstante o Conselho de Disciplina não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios de arbitragem, o certo é que o presente relatório de arbitragem não refere, como se impunha referir, a exclusão do jogador do CWP sem substituição, o que impossibilita, como atrás se disse, o Conselho de se pronunciar sobre o comportamento do referido jogador ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - “*Brutalidade*”, porquanto o n.º 2 daquela norma dispõe que “**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.**”, exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo esta menção obrigatória no relatório condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

3.5 Ainda assim e porque a conduta do jogador João Farinha deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta em apreciação nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – “Má conduta”, punida com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

3.6 O jogador do CWP, João Farinha, ao pontapear o seu adversário por debaixo de água praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando, como decorre da experiência comum, perigo para a integridade física do jogador adversário.

3.7 Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do Cascais Water Polo (CWP), João Farinha.

4. O relatório de arbitragem refere, também, que o jogador da equipa dos S.S.C.M.P., Jorge Carneiro, foi expulso ao abrigo da WP21.14, por brutalidade, porque agrediu o seu adversário com um murro na face.





4.1 O relatório de arbitragem refere que o referido jogador da equipa dos S.S.C.M.P. foi admoestado com o cartão vermelho e que a sua equipa jogou com menos um jogador durante 4 minutos.

4.2 Como resulta do relatório de arbitragem, o jogador Jorge Carneiro agrediu o seu adversário desferindo-lhe um murro na face, praticando um acto de brutalidade, p. e p. no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão.

4.3 Não obstante este Conselho de Disciplina entender que o comportamento do jogador Jorge Carneiro deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição, ao abrigo do acima mencionado artigo 50.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, com expressa menção no relatório de jogo, não se mostra possível ao Conselho de Disciplina emitir qualquer juízo de censura ao referido jogador ao abrigo do disposto naquela norma.

4.4 Com efeito, não obstante o Conselho de Disciplina não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios dos árbitros, acontece, porém, que o presente relatório não refere a exclusão do jogador da equipa dos S.S.C.M.P., Jorge Carneiro, sem substituição, o que impossibilita o Conselho de se pronunciar sobre o comportamento do referido jogador ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - "*Brutalidade*", nos termos e tal como se encontra reproduzida no ponto 3.4 do presente Acórdão.

4.5 É, contudo, manifesto que a conduta do jogador da equipa dos S.S.C.M.P. deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta em apreciação nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – "*Má conduta*", punida com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

4.6 O jogador Jorge Carneiro ao desferir um murro na face do seu adversário praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando, tal como afirmamos para a ocorrência com o jogador João Farinha, perigo para a integridade física do jogador adversário.

4.7 Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador da equipa dos Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP), Jorge Carneiro.





5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador do Cascais Water Polo Club (CWP) JOÃO FARINHA na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **Condenar o jogador dos Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP) JORGE CARNEIRO na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 14 de Março de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

